

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DE DISCURSOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS MEDIDAS  
DESCRIMINALIZADORAS DO CULTIVO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS  
MEDICINAIS**

**MATHEUS AUGUSTO NOGUEIRA ADIB ANTONIO**

**Rio de Janeiro  
2023**

**MATHEUS AUGUSTO NOGUEIRA ADIB ANTONIO**

**ANÁLISE DE DISCURSOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS MEDIDAS  
DESCRIMINALIZADORAS DO CULTIVO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS  
MEDICINAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Salo de Carvalho.

**Rio de Janeiro**

**2023**

### CIP - Catalogação na Publicação

A235a Adib, Matheus Augusto Nogueira  
ANÁLISE DE DISCURSOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS  
MEDIDAS DESCRIMINALIZADORAS DO CULTIVO DA CANNABIS  
SATIVA PARA FINS MEDICINAIS / Matheus Augusto  
Nogueira Adib. -- Rio de Janeiro, 2023.  
56 f.

Orientador: Salo de Carvalho.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. habeas corpus. 2. salvo-conduto. 3. Cannabis  
medicinal. 4. Cannabis. 5. cultivo caseiro. I.  
Carvalho, Salo de , orient. II. Título.

## **AGRADECIMENTOS**

Me formar na maior universidade federal do Brasil é, com certeza, a realização de um sonho. E, como fruto de uma construção coletiva, não posso deixar de agradecer a todos que participaram dessa conquista.

Agradeço à minha mãe, Fátima, por ser a representação do amor, carinho, cuidado e exemplo de vida. Seria impossível demonstrar aqui, em poucas palavras, a sua importância nesse processo, desde sempre e até o fim lutando para que seus filhos fossem a primeira geração da família a concluir uma graduação. Muito obrigado por me dar a vida e por seguir insistindo nela. Seu exemplo e amor ressoam em mim todos os dias, em todos os momentos.

Serei eternamente grato ao meu irmão, Lucas, por também ser um pilar fundamental na realização desse sonho. As palavras não são nada se comparadas ao tamanho do sentimento de gratidão. Muito obrigado por sempre estar ao meu lado, me orientando e me levantando quando eu caio, sem desistir de mim até quando eu mesmo já tinha desistido. Eu nunca chegaria até aqui sem a contribuição diária de vocês.

À Márcia, meu amor, a pessoa mais doce que já pude conhecer na vida, por suportar o final desse processo com todo o companheirismo e toda a parceria de sempre, fazendo com que o pesado se tornasse leve e o complexo se tornasse simples. Me sinto invencível ao seu lado e sei que não há desafios que juntos não possamos superar.

À Maria Tereza, minha grande amiga, cuja confiança inabalável em mim foi meu combustível diário, me guiando, me fortalecendo e me permitindo traçar meu próprio caminho. Obrigado por ser minha fonte inesgotável de inspiração. Como eu sempre digo: sou seu fã!

À Heloisa, minha psicóloga, cujo compromisso e presença semanais foram pilares de sustentação desde o início da graduação. Sua sensibilidade me ajudou a pavimentar caminhos de fortaleza interior. Sua influência foi além do terapêutico, se transformando em um refúgio seguro no meio da tormenta de desafios, me permitindo florescer ao longo dessa trajetória.

Por fim, meu agradecimento à Faculdade Nacional de Direito e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, em especial na pessoa de meu orientador, Salo de Carvalho, por serem os mecanismos de realização de um sonho de muitas gerações.

## RESUMO

Este estudo se propõe a investigar a argumentação e fundamentação jurídica nas decisões dos tribunais referentes à descriminalização do cultivo individual da Cannabis sativa para uso medicinal. Para tanto, foi realizada uma pesquisa empírica, explorando os sistemas eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como do Superior Tribunal de Justiça. O foco foi examinar as jurisprudências que abordam esta problemática, empregando termos de pesquisa objetivos para o levantamento do material. Os resultados demonstraram que as turmas de direito penal do STJ têm consistentemente aplicado precedentes e concedido o salvo-conduto a indivíduos que necessitam cultivar sua própria Cannabis para fins terapêuticos. Essa tendência sinaliza um caminho potencial para a descriminalização da atividade, evidenciando a luta pelo direito fundamental à saúde. As descobertas desta pesquisa contribuem para o debate jurídico sobre a descriminalização da Cannabis para uso medicinal, além de trazer à tona questões acerca do direito à saúde.

**Palavras-chave:** habeas corpus, salvo-conduto, Cannabis, Cannabis medicinal, cultivo caseiro.

## RESUMEN

Este estudio se propone investigar los argumentos y fundamentos jurídicos en las decisiones de los tribunales relacionadas con la descriminalización del cultivo individual de Cannabis Sativa para uso medicinal. Para ello, se realizó una investigación empírica, explorando los sistemas electrónicos de los Tribunales de Justicia de los estados de São Paulo y Río de Janeiro, así como del Superior Tribunal de Justicia. El enfoque fue examinar la jurisprudencia que aborda este tema, utilizando términos de investigación objetivos para la recopilación de material. Los resultados demostraron que las clases de derecho penal del STJ han aplicado precedentes de manera constante y han otorgado salvoconductos a las personas que necesitan cultivar su propio Cannabis con fines terapéuticos. Esta tendencia señala un camino potencial para la descriminalización de la actividad, destacando la lucha por el derecho fundamental a la salud. Los hallazgos de esta investigación contribuyen al debate jurídico sobre la descriminalización del Cannabis para uso medicinal, además de sacar a la luz cuestiones acerca del derecho a la salud.

**Palabras clave:** habeas corpus, salvoconducto, Cannabis, Cannabis medicinal, cultivo casero.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I - RAZÕES MEDICINAIS DA CANNABIS</b> .....	10
1.1. Propriedades terapêuticas e descobertas científicas .....	10
1.2. A criminalização da Cannabis: droga x medicamento .....	14
<b>CAPÍTULO II - MEDIDAS DESCRIMINALIZADORAS PARA O CULTIVO DA CANNABIS</b> .....	22
2.1. Regulamentação da agência nacional de vigilância sanitária para acesso aos medicamentos produzidos a partir da Cannabis.....	26
2.2. O uso de habeas corpus para se assegurar o cultivo de Cannabis .....	29
<b>CAPÍTULO III - ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO SOBRE O CULTIVO DA CANNABIS</b> .....	32
3.1. Resultados iniciais.....	34
3.1.1. Análise dos critérios adotados para o deferimento dos pedidos de autorização para o cultivo caseiro de Cannabis .....	39
3.1.1.1. O argumento do alto custo dos produtos importados .....	42
3.1.1.2. Estabelecimento de condições para a efetivação e garantia do salvo-conduto .....	44
3.1.2. Análise dos fundamentos adotados para o indeferimento dos pedidos de autorização para cultivo caseiro de Cannabis .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53



## INTRODUÇÃO

A Cannabis é uma planta usada frequentemente pela humanidade em razão dos seus efeitos psicoativos e medicinal.

Entre seus atributos, encontra-se a finalidade terapêutica, com a administração dos compostos da Cannabis para o tratamento de diversas doenças, como o transtorno do aspecto autista, carcinoma, distonia, dor crônica, depressão, encefalopatia, epilepsia, esclerose, esquizofrenia, fibromialgia, paralisia cerebral, Parkinson, entre outras doenças degenerativas.

Ocorre que a simples conduta de possuir a planta é criminalizada no ordenamento jurídico, por meio da Lei n.º 11.343 (Lei de Drogas), o que afasta a possibilidade de diversos indivíduos, que possuem tais doenças, de tratarem suas patologias a partir do uso da Cannabis.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o uso medicinal da Cannabis e os processos de descriminalização da planta, seja legislativo-regulatório ou judicial, buscando compreender como têm decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, demonstrando como tais tribunais, em ótimas decisões, têm permitido o plantio da Cannabis, assegurando assim o direito à saúde daqueles que pleiteiam a possibilidade do cultivo caseiro da planta no âmbito judicial.

O trabalho é composto por quatro capítulos, além desta introdução. No primeiro capítulo, são abordados os efeitos medicinais da Cannabis, bem como dos seus dois principais compostos: o THC (tetrahydrocannabinol) e o CBD (canabidiol). Além disso, na subdivisão deste capítulo será descrito sobre o processo de criminalização da planta, discorrendo sobre os discursos das autoridades públicas que a atribuíram a categorização de “droga” e, ao mesmo tempo, de “medicamento”.

O segundo capítulo, por sua vez, discorre sobre os possíveis processos de descriminalização no cenário nacional, dividindo-os em legislativo e judicial,

argumentando que a principal forma de medida descriminalizadora para o plantio da Cannabis, atualmente, é o judicial, com a impetração de Habeas Corpus Preventivo.

No terceiro capítulo são abordadas as decisões positivas e negativas sobre a autorização do plantio caseiro de Cannabis, sob a análise de diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando-se os principais fundamentos e requisitos dispostos nos julgamentos.

## CAPÍTULO I - RAZÕES MEDICINAIS DA CANNABIS

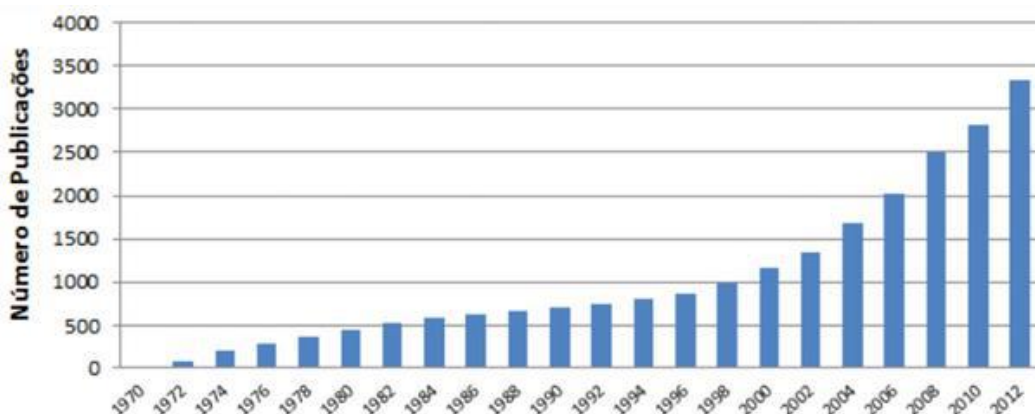
### 1.1. Propriedades terapêuticas e descobertas científicas

A planta Cannabis, comumente conhecida como “maconha”, foi usada por séculos e por diversas sociedades para fins medicinais, recreativos e religiosos.<sup>1</sup>

Entretanto, a presente monografia não irá focar em todo o panorama histórico em relação à planta, mas delimitar sua análise em um momento específico: pós anos 90, momento de descobertas relevantes em relação às estruturas moleculares da planta e os receptores de seus elementos químicos no corpo humano.

Após os anos 90, os estudos sobre o uso terapêutico da Cannabis cresceram exponencialmente e, até hoje, geram grandes debates públicos e acadêmicos sobre seu uso e resultados. Neste sentido, é possível observar tal crescimento entre os estudos lançados no período entre 1970 e 2012 sobre o tema, conforme se vê no gráfico abaixo:

Gráfico 1 — Publicações de Artigos Científicos Relacionados ao Uso da Cannabis



Fonte: Fonseca (2013, p. 37-44)

<sup>1</sup> GROSSO, Adriana F.. **Cannabis: de planta condenada pelo preconceito a uma das grandes opções terapêuticas do século**. J. Hum. Growth Dev., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 94-97, abr. 2020, p. 01-03. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.v30.9977>. Acesso em 26 de março de 2023.

No Brasil, o tema vem, atualmente, sendo pautado frequentemente pelos órgãos públicos, sendo expostos frequentemente nos espaços midiáticos. Isso acontece, pois, a Cannabis, frequentemente associada ao crime de tráfico e como elemento prejudicial à sociedade e à saúde pública, vem sendo exposta, agora, como uma planta eficiente para o uso medicinal.

A Cannabis é um gênero que abrange três espécies vegetais: Cannabis sativa, Cannabis indica e Cannabis ruderalis, sendo que uma planta contém centenas de substâncias diferentes, com mais de 80 substâncias químicas conhecidas como canabinóides.

Entre os canabinóides, os mais estudados e abundantes na planta são o THC (tetrahydrocannabinol) e o CBD (canabidiol), ambas moléculas naturais denominadas como fitocannabinóides.

O THC é o componente ativo da planta que possui efeitos alucinógenos e é comumente associado ao seu uso recreativo. Entre os efeitos, estão euforia e relaxamento, bem-estar, alterações na percepção de tempo decorrido, sonolência, distorção visual e prejuízos à memória.<sup>2</sup>

Decorrente dos efeitos recreativos, o THC é constantemente “demonizado” pelos órgãos públicos, como expõe a antropóloga Fabiana Oliveira que, na análise dos discursos dos debates regulatórios da importação de produtos elaborados a partir da Cannabis, verificou que o THC foi o elemento que obstaculizou a regulamentação da importação de remédios pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), representando o elemento “vilão” nestes debates:

Voltando ao discurso dos dirigentes da Anvisa, o diretor José Moutinho também votou pela reclassificação do canabidiol. Entretanto, o diretor considerou os efeitos psicotrópicos advindos dos canabinóides presentes na planta Cannabis como vilões do uso terapêutico da planta. [...] O THC, como um dos canabinóides presentes na Cannabis, era um desses vilões por ser psicotrópico e gerar dependência. Percebe-se o quanto o discurso do dirigente estava envolto de questões morais uma vez que algumas pessoas

---

<sup>2</sup> KATZUNG, Bertram G.; MASTERS, Susan B.; TREVOR, Anthony J. **Farmacologia básica e clínica**. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. p. 572.

utilizam a maconha sob a forma fumada justamente por causa dos efeitos do THC no corpo humano. Ou seja, o que atrai a maconha é o "barato" proporcionado pelos efeitos do THC, o "uso de maconha por prazer".<sup>3</sup>

Ocorre que, embora tenha sido visto como o elemento vilão nos debates regulatórios, o THC também possui efeitos terapêuticos relevantes, como, por exemplo, a redução de náuseas em pacientes durante o processo de quimioterapia, assim como a redução de dores em pacientes diagnosticados com esclerose múltipla.<sup>4</sup>

O segundo elemento mais presente na Cannabis é o CBD que, de forma inversa ao THC, não possui efeitos psicotrópicos para fins recreativos. O seu uso, portanto, se dá, principalmente, na perspectiva terapêutica.

O CBD tem efeitos psicofarmacológicos, uma vez que sua administração traz efeitos antidepressivos, antipsicóticos, anticonvulsivantes, antináuseas, antioxidantes, anti-inflamatórios, antiartríticos e antineoplásicos, mostrando alta efetividade na diminuição de sintomas de epilepsia, ansiedade, psicose, bem como em doenças degenerativas, como, por exemplo, as de Parkinson e Huntington.

Em razão disso, o CBD figurou como o elemento "herói" no discurso sobre a regulação e descriminalização do uso de Cannabis, especialmente por seu uso estar desassociado ao aspecto recreativo da planta.

Tal visão sobre este elemento, inclusive, impacta na regulação do uso de medicamentos extraídos da Cannabis no Brasil, uma vez que os órgãos reguladores, embora permitam a importação de medicamentos baseados no extrato da planta, limitam à importação ao baixo índice de THC permitido nos bens importados, ainda que este possua, também, efeitos terapêuticos.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Fabiana Santos Rodrigues de. **Maconheirinhos: cuidado, solidariedade, e ativismo de pacientes e seus familiares, em torno do óleo de maconha rico em canabidiol (CBD)**. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p.144. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22753>. Acesso em: 10.01.2023.

<sup>4</sup> CORREIA DA SILVA, G.; FONSECA, B.; SOARES, A.; TEIXEIRA, N. **Canábis e canabinóides para fins medicinais**. Revista Portuguesa De Farmacoterapia, 11(1), 21-31, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25756/rpf.v11i1.210>. Acesso em: 13.01.2023.

Neste sentido, a ANVISA, ao regulamentar a fabricação e importação de produtos derivados da planta Cannabis, determinou que tais produtos “devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahydrocannabinol (THC)”.<sup>5</sup>

Sobre o tema, a autora Monique de Oliveira e os autores Miguel Vieira e Marco Arkeman, em estudo de campo, realizaram pesquisa com a entrevista de diversas mães que recorreram ao plantio clandestino da Cannabis, justamente pela limitação de THC presente nos remédios importados (em grande parte do Estados Unidos da América), já que o maior índice desta substância, embora trouxesse efeitos psicoativos, também era mais efetivo em relação ao uso de extratos com baixo índice de THC:

Nesse sentido, Cidinha Carvalho descreve como, em sua experiência no Chile, as mães passavam a ter a possibilidade de ir fabricando e testando o produto em busca daquela combinação de cultivares e composições que dessem a melhor resposta de tratamento em seus casos específicos (diretamente em linha com a característica). “Eu cheguei a ir ao Chile, participei da oficina das mães, da Mamá Cultiva, da fundação Daya, aprendi a fazer o óleo ali no Chile e eu conversei com muitas mães lá e percebi que... porque assim, a minha filha... o óleo que eles fazem é das flores, realmente das flores, que é onde contém todos os canabinoides, né? O que gera aquele efeito. E as mães lá do Chile, elas têm a possibilidade de ir testando até encontrar uma que dê a melhor resposta no tratamento. E muitas mães que conversei, a melhor resposta encontrada... é 1 por 1 em THC. Mais THC do que CBD. E aqui o THC é banalizado. É visto como parte do mal, e não é nada disso. A minha filha está progredindo com o THC. Não tem que ouvir só o Crippa que está sintetizando a planta. Tem que ouvir todos os lados, abrir as possibilidades. Se acha que o artesanal é perigoso, que é tabu, então, que teste, que dê a oportunidade de fazer pesquisas. Por que não faz isso? É mais fácil falar sem ver os resultados. E aí? Tem muitas crianças que não tem resposta positiva com o importado. Então, eu não vou importar só pra ficar na legalidade. Eu preciso da minha filha viva.” (Cidinha Carvalho).<sup>6</sup>

Pode-se descrever como consensual o fato de que os efeitos dos elementos químicos presentes na Cannabis são relevantes para os fins terapêuticos. Contudo, a

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Resolução RDC nº 327 de 09 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DR, n. 239, 11 dez. 2019. Seção 1, p. 194. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327\\_09\\_12\\_2019.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327_09_12_2019.pdf).

<sup>6</sup> AKERMAN, Marco; OLIVEIRA, Monique Batista de; VIEIRA, Miguel Said; **O autocultivo de Cannabis e a tecnologia social**. Saude soc. v. 29, n. 03, São Paulo, 2020, p. 09.

permissão do uso da planta com objetivos medicinais encontra barreiras regulatórias e legislativas. Tais barreiras são mais acentuadas ainda no âmbito do Direito Penal, já que a posse da planta e seu plantio são criminalizados, o que nos parece colocar a Cannabis em uma posição ambígua, ora como droga danosa à saúde pública e, por vezes, como medicamento eficaz, prejudicando, dessa forma, muitas das pessoas que poderiam fazer o uso da planta para amenizar diversos sintomas patológicos.

## 1.2. A criminalização da Cannabis: droga x medicamento

Atualmente, a maior barreira para o uso medicinal da Cannabis é a criminalização da planta e todos os seus derivados pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

O referido texto normativo tipifica a conduta do tráfico de drogas, bem como do seu uso pessoal. Tal distinção, em tese, é dividida pelas disposições dos artigos 28 e 33.

O artigo 28 dispõe que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” e, também, no §1º, penaliza também “quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.<sup>7</sup>

Dessa forma, tal tipificação criminaliza o uso pessoal de qualquer droga em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Entretanto, o artigo 33 tipifica também os atos de:

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e, incorrerá na mesma pena, aquele que “semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas”, “importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.”<sup>8</sup>

Além dos mencionados artigos, a Lei de Drogas também tipifica a conduta daquele que pratica os atos previstos no artigo 33, mas sem a intenção mercantil, no artigo 34, estabelecendo como pena a reclusão no altíssimo montante de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Nesse sentido, comenta o professor Salo de Carvalho que a Lei 11.343/06 não adicionou hipóteses intermediárias relevantes, criminalizando como tráfico uma gama ampla de condutas que não se integrariam integralmente ao conceito de tráfico (principalmente sob a ótica mercantil):

Os problemas de interpretação derivam das formas de construção da tipicidade penal em ambos os delitos, da disparidade entre as quantidades de penas previstas e da inexistência de tipos penais intermediários com graduações proporcionais entre os dois modelos ideais de condutas (comércio e uso pessoal) que representam o sustentáculo do sistema proibicionista (arts. 28 e 33 da Lei 11.343/06). Assim, entre o mínimo e o máximo da resposta penal verifica-se a existência de zona cinzenta intermediária cuja tendência, em decorrência dos vícios advindos do dogmatismo jurídico e da expansão do senso comum punitivo, é a de projetar a subsunção de condutas dúbias em alguma das inúmeras ações puníveis presentes nos 18 (dezoito) verbos nucleares integrantes do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

<sup>9</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 315.



No entanto, observa-se que a Lei 11.343/06 não define as drogas a serem criminalizadas. Isso porque a natureza da Lei de Drogas, como bem categoriza a doutrina, é de “norma penal em branco”.

A norma penal em branco é aquela cujos significados do tipo e sua complementação são originárias de outras instâncias legislativas, diversas da norma a ser complementada (neste caso, a Lei de Drogas). Ou seja, como define Pablo Rodrigo Aflens Da Silva “nas leis penais em branco em sentido estrito, há fonte formal heteróloga, pois remetem a individualização (especificação) do preceito a regras cujo autor é um órgão distinto do poder legislativo”.<sup>10</sup>

No nosso ordenamento jurídico, o conceito de “drogas” é trazido pela Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, publicada pelo Ministério da Saúde, que recebe constantes atualizações pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA). Entre os componentes descritos como “droga” e, portanto, integrados aos tipos penais previstos na Lei de Drogas está a planta Cannabis, bem como os compostos THC e o CBD.<sup>11</sup>

Neste sentido, de acordo com que se extrai das condutas tipificadoras da Lei de Drogas, em decorrência da planta e de seus compostos constarem como droga na Portaria n.º 344, o plantio de Cannabis, bem como o uso de seus compostos, podem ser criminalizados.

Com isso, embora seja reconhecido pelo campo científico o potencial benéfico e terapêutico da Cannabis, que traz diversos benefícios para seus usuários, o seu plantio é criminalizado no Brasil.

---

<sup>10</sup> DA SILVA, Pablo Rodrigo Aflens. **Leis penais em branco e o Direito Penal do Risco**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 67/68.

<sup>11</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998**. Lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de maio de 1998. Disponível em: [http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%2840%29PRT\\_SVS\\_344\\_1998\\_COMP.pdf/dbde317-3253-4e99-9efc-19fcadf348b0](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%2840%29PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/dbde317-3253-4e99-9efc-19fcadf348b0). Acesso em: 20.01.23.

Sobre o tema, explica a antropóloga Hellen Caetano que em torno da discussão sobre o uso da Cannabis há uma grande tensão entre o reconhecimento desta como “droga”, a ser combatida, em virtude da Lei de Drogas e, ao mesmo tempo, todas as validações científicas da planta como “medicamento”, o que leva a entraves sobre o debate do uso desta no âmbito regulatório:

O lugar da Cannabis na zona cinzenta entre “droga” e “medicamento” também é refletido nas atuações de órgãos regulatórios como a Anvisa e o CFM. A Anvisa, por exemplo, tem destinado esforços de sua área técnica e sua diretoria para discutir o uso terapêutico da planta, o que resultou em resoluções específicas com foco nos derivados de Cannabis, em mudanças significativas na comercialização desses compostos e no acesso a eles, mesmo que a situação ainda esteja longe dos ideais propostos por muitos ativistas. É importante levar em conta que, mesmo depois desses avanços, o tratamento dos canabinoides pela Anvisa ainda traz questões controversas, visto que, apesar de seguirem praticamente os mesmos parâmetros, os produtos de Cannabis não são considerados medicamentos.<sup>12</sup>

Esta tensão na permissão do uso da Cannabis perante a Anvisa toma ainda um interessante e contraditório realce na discussão sobre a permissão de seu plantio. Se, por um lado, o discurso proibicionista possui como tese central a proteção da saúde dos indivíduos, por outro, ele evita que o uso da planta seja melhor regulado pelo órgão, impossibilitando seu plantio para fins medicinais.

Conforme expõe a professora Luciana Boiteux, a legislação proibicionista de drogas no Brasil se fundamenta em um discurso médico de proteção à saúde e, de forma contraditória, tais drogas coexistem na sociedade, ao mesmo tempo, com outras drogas mais danosas, porém legais. Para a autora, no entanto, tais proibições pouco se relacionam com a proteção à saúde, sendo, na realidade, permeadas pelo interesse econômico em torno destas “drogas” legais e ilegais, bem como a diferenciação entre estas é feito, exclusivamente, por critérios político-legislativos, com fundamento em tais interesses econômicos.

Na atual política de controle das drogas, o discurso médico de proteção à saúde ocupa papel de destaque. Apesar desta retórica, interesses econômicos moldam tal política em diversos aspectos. Por exemplo, nota-se que, de maneira contraditória, drogas proibidas, de consumo

---

<sup>12</sup> CAETANO, Helen. **Seguindo controvérsias em procedimentos regulatórios: o caso da Cannabis no Brasil (2014-2019)**. Revista Antropolítica, v. 55, n. 1, Niterói, e56112, 1. quadri., jan./abr., 2023, p. 20.

semiclandestino, coexistem com substâncias “terapêuticas” legais fabricadas pelas grandes indústrias multinacionais. Fica claro, portanto, que a diferenciação entre o que é proibido e o que é legalizado é feita por critérios político-legislativos influenciada especialmente por interesses econômicos, e não por considerações fundadas na proteção à saúde.<sup>13</sup>

Contudo, a partir disso, nasce uma clara contradição nas ideias proibicionistas: a proibição do plantio da Cannabis, sob o argumento discursivo de que a proibição desta se fundamenta na proteção à saúde dos indivíduos, impede que sujeitos, que dependem do plantio da Cannabis para o uso medicinal, tenham efetivado o seu direito à saúde.

Sobre o tema, Luciana Boiteux aborda que o modelo proibicionista afasta efetivos tratamentos de seus possíveis usuários, o que é uma contradição flagrante do modelo proibicionista em relação à Cannabis:

Ao mesmo tempo, a interdição do acesso a algumas drogas impede que a população tenha acesso a medicamentos essenciais para certas doenças graves, como o autismo e a epilepsia em crianças, para as quais pode haver indicação de tratamento com maconha medicinal. Não obstante tal indicação, o acesso a esse tratamento é dificultado pelo modelo repressivo que nega qualquer efeito terapêutico à cannabis. Apesar disso, alguns avanços mais recentes ocorreram, como a decisão do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), que autorizou, para casos específicos, o uso do canabidiol, um dos derivados da cannabis sativa.<sup>14</sup>

Neste sentido, a autora acertadamente critica que este modelo, fundado em uma proteção à saúde, na realidade, acaba por ser a melhor justificativa para que o Estado coloque em funcionamento uma política proibicionista, uma vez que a contestação do discurso se tornaria, em tese, quase nula, visto que não seria legítimo e bem-visto se colocar em oposição ao Estado na proteção da saúde pública.

Ocorre que, sob análise específica do plantio de Cannabis, este discurso é falso e a sua prática traz os efeitos inversos do que se pretende objetivar. Porém, Boiteux ressalta também que tal discurso sanitário está, ainda, intrinsicamente ligado a uma

---

<sup>13</sup> BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 12, ago. 2015, p. 04.

<sup>14</sup> BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 12, ago. 2015, p. 04.

perspectiva moral desta “droga”, colocando-a quase em um estado de um “mal absoluto” que deve ser combatido. Sobre o tema a autora discorre que:

O fundamento sanitário e social constituiria, em princípio, a melhor justificativa da proibição, por ser o discurso mais bem construído. Em tese, nenhuma pessoa ousaria contestar a legitimidade do Estado de proteger a saúde pública, mas, na verdade, esse discurso é intrinsecamente falso, apesar de formalmente válido, pois preconiza a abstinência ao uso de drogas, problema de saúde pública, mediante a utilização de meios (prisão e interferência do sistema penal) que não têm condições de solucioná-lo. O discurso considera a droga uma ameaça intolerável e inaceitável à população, a ponto de sua proibição constituir um imperativo absoluto, e nesse aspecto se misturam os fundamentos morais com os fundamentos sanitário-sociais.<sup>15</sup>

Esta perspectiva moral e sanitária pode ser vista, por exemplo, no debate da Anvisa exposto anteriormente, que trata sobre a permissão do uso de remédios com extratos da Cannabis e, conseqüentemente, na contínua ausência de regulação do plantio para fins medicinais.

Os efeitos desse discurso, entretanto, se tornam mais perversos. Isso porque, com a criminalização da conduta, os sujeitos que necessitam do uso da Cannabis para fins terapêuticos são jogados à clandestinidade. Entretanto, estar na clandestinidade, no âmbito da Política Criminal de drogas vigente no país, significa ser incluído numa lógica quase bélica, onde o sujeito torna-se inimigo do Estado e deve ser duramente abatido.

Sobre o tema, Nilo Batista, ao explicar a lógica bélica da Política Criminal de drogas brasileira, escreve que:

O modelo bélico da política criminal imprime suas marcas também no procedimento judiciário, a começar pela contradição de julgar alguém que, por constituir-se num inimigo, deve ser implacavelmente abatido (= condenado). Tal contradição ficará exposta nas múltiplas tolerâncias para com violações ao devido processo penal, no preconceito generalizado contra as garantias constitucionais dos acusados por tráfico de drogas, que

---

<sup>15</sup> BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Orientador: Sérgio Shecaira, p. 234.

alcançam também os democratas que não transigem com os direitos humanos.<sup>16</sup>

Tal lógica traz dois efeitos: i) o sujeito é jogado à clandestinidade e não consegue garantir, efetivamente, seu tratamento médico e ii) o sujeito, na clandestinidade, é criminalizado e se vê sujeito a um processo criminal por tráfico de drogas pelo plantio da Cannabis, o que, além de impedir seu efetivo tratamento, lhe traz danos severos no âmbito criminal<sup>17</sup>, sem contar, ainda, com todos os efeitos psicológicos e sociais que daí decorrem.

Ainda mais, ressalta-se que, embora a Lei de Drogas disponha, em seu art. 2º, sobre a possibilidade da autorização do plantio de vegetais para fins medicinais, o cultivo da Cannabis mantém-se ausente de regulamentação pelos órgãos regulatórios, principalmente pela ausência de regulamentação da questão pela Anvisa.

Além disso, a simples abordagem do tema é encarada como um tabu pela sociedade. Nesse sentido, aquele que, em território brasileiro, opta por cultivar a sua própria planta, mesmo que o faça exclusivamente com o objetivo da extração dos componentes medicinais, pode ser enquadrado no art. 33, II, da Lei 11.343/06, crime cuja pena ultrapassa os absurdos 5 anos de reclusão.

Por conta disso, as pessoas acometidas de doenças que podem ser tratadas pelos componentes extraídos da Cannabis, com o fim de assegurar seu direito à saúde e seu efetivo tratamento, desejando, ainda, não serem criminalizadas, apoiam e buscam vias descriminalizadoras – sejam legais ou judiciais – para o plantio desta, tema que será abordado no próximo tópico.

---

<sup>16</sup> BATISTA, Nilo. **Política Criminal com Derramamento de Sangue**. Discursos Sediciosos, v. 3, n. 5/6, p. 77-94, 1 e 2 sem. Rio de Janeiro, 1998, p. 91.

<sup>17</sup> AKERMAN, Marco; OLIVEIRA, Monique Batista de; VIEIRA, Miguel Said; **O autocultivo de Cannabis e a tecnologia social**. Saude soc. v. 29, n. 03, São Paulo, 2020, p. 09-12.



## CAPÍTULO II - MEDIDAS DESCRIMINALIZADORAS PARA O CULTIVO DA CANNABIS

Em decorrência das propriedades dos usos medicinais da Cannabis, cresceu relevantemente o debate sobre a descriminalização do uso da planta e de seus componentes.

São variados os movimentos sociais, debates públicos e discussões judiciais sobre o tema. Em relação aos movimentos sociais, se faz relevante citar a Marcha da Maconha, o Movimento pela Legalização da Maconha e o Movimento pela Regularização da Cannabis Medicinal.

Sobre o tema da descriminalização, bem destrincha Salo De Carvalho que as medidas descriminalizadoras podem ser dadas em dois campos: legislativo e judicial.

No campo legislativo, a descriminalização se daria pela exclusão ou mitigação do tipo penal, de forma a retirar a conduta criminalizada do ordenamento jurídico. O autor divide a descriminalização legislativa em duas espécies: i) em sentido estrito e ii) parcialmente.

A primeira se daria com a retirada total da norma incriminadora do ordenamento, de forma que a conduta criminalizada – neste caso o uso ou o plantio da Cannabis – seja totalmente excluído do campo normativo. A segunda, por sua vez, com a transferência do tipo penal para outro ramo do direito, como, por exemplo, o direito cível ou administrativo, e/ou aliado à alteração de formas de aplicação do tipo penal, possibilitando, por exemplo, alterar a pena do plantio de Cannabis e sua forma de cumprimento. Sobre o tema, descreve:

Descriminalização legislativa em sentido estrito, na qual se opera a abrogação da lei ou do tipo penal incriminador (abolitio criminis); (2) descriminalização parcial, substitutiva ou setorial, cujo processo é o de (2.1) transferência da infração para outro ramo do direito – v.g direito administrativo sancionador -, mantendo-se sua ilicitude jurídica, porém não penal e/ou de (2.2) alteração dos critérios sancionatórios, como a modificação nos critérios da tipicidade, flexibilização das penas ou de sua execução, criação de regras

diferenciadas de extinção de punibilidade entre outros (*reformatio legis in melius*).<sup>18</sup>

Ocorre que a descriminalização pelo campo legislativo encontra diversas barreiras e, como expõe Salo De Carvalho, ainda que seja a forma mais adequada para a descriminalização de uma conduta, a tendência é de que uma norma, ao ser criminalizada, continue integrada ao sistema criminalizador, ainda que seja obsoleta sua punibilização.<sup>19</sup>

Uma destas grandes barreiras tem sido a visão “moral” do uso da droga que, embora seja fundamentada em poucos embasamentos científicos, é repetida e usada quase que como verdade absoluta, pela população ou pelos próprios órgãos estatais que são responsáveis pela administração do uso da droga.

Sobre o tema, descreve a professora Luciana Boiteux que o discurso proibicionista possui dois alicerces: a tese da pandemia e a tese da escalada.

A tese da pandemia é aquela que afirma que o uso de tóxicos levaria à toxicomania, que funcionaria quase de forma contagiosa e se estenderia a vários sujeitos, o que deveria levar o Estado a enfrentar o uso de drogas de forma semelhante ao modo com o qual enfrenta doenças epidemiológicas, fundada, principalmente, na teoria do autor M. Nahas.<sup>20</sup>

A tese da escalada, por sua vez, elaborada durante os anos 1930, nos Estados Unidos da América, afirma que as “drogas” leves, como, por exemplo, a maconha, levariam a uma escalada às drogas mais pesadas, como o crack, por exemplo.

Ambas as teses foram rechaçadas no campo científico, uma vez que i) a tese da pandemia não explicaria o uso dos diferentes tipos de substância, como álcool,

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p.195.

<sup>19</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p.195.

<sup>20</sup> NAHAS, M. **Toxicomanie**. Paris: Masson, 1988, p. 101 et seq. *apud* CABALLERO, Francis; BISIOU, Yann, op. cit. p. 100.



tabaco, drogas lícitas e ilícitas e acaba apenas categorizando como epidemiológico, com pouco embasamento científico, as drogas consideradas ilícitas e ii) a tese de escalada fora demonstrada fantasiosa a partir do estudo estatístico de usuários de drogas “mais pesadas” e de drogas “mais leves”, demonstrando a inexistência de uma correlação obrigatória do uso de drogas leves para pesadas.<sup>21</sup>

Assim, observa-se que ambos os fundamentos para a contínua proibição do uso de Cannabis encontram pouco ou nenhum respaldo científico. Nesse sentido, a mesma autora já escreveu que o sistema proibicionista chegaria a ser “irracional” e deveria “ser superado, por absoluta desumanidade, ineficiência na proteção da saúde individual e coletiva e inequidade, além de sua absoluta irracionalidade”.<sup>22</sup>

Dessa forma, o critério mais lógico seria a propositura de medidas legislativas com o fim de descriminalizar tais condutas no âmbito do nosso ordenamento jurídico. Sobre a legalização por meio legislativo, ainda em 2014, diante do conservadorismo do Congresso Nacional, a autora Luciana Boiteux demonstrou a dificuldade da descriminalização das condutas relacionadas à droga, mas, ao mesmo tempo, apontou uma abertura no âmbito internacional – principalmente nos EUA – que pode influenciar o contexto brasileiro e ser uma quebra de paradigma em relação ao tema no país:

E como fica a situação no Brasil? As perspectivas não são nada animadoras, diante do perfil ultra-conservador do Congresso Nacional eleito em 2014, bem como das práticas institucionais repressivas tão arraigadas no Judiciário e na população em geral, que legitimam o encarceramento como solução mágica para o crime e para o abuso de drogas. Por outro lado, já tramita no Congresso um projeto de lei que trata da criação de um mercado regulado de Cannabis, proposto pelo Deputado Federal Jean Wyllys. Assim, diante dessa maior abertura internacional para a discussão, a partir das novas experiências alternativas adotadas em outros países, espera-se que o Brasil aprofunde os debates sobre o tema para tentar romper com essa tradição repressiva e violadora de direitos humanos e, dessa maneira, alcançar um novo patamar de país mais justo e efetivador de direitos, o que, no entanto, só será possível se modificarmos o paradigma atual.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Orientador: Sérgio Shecaira, p. 235.

<sup>22</sup> BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela *et alli*. **Tráfico de Drogas e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009, p. 111.

<sup>23</sup> BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, ago. 2015, p. 05.

Entretanto, ainda que seja necessária a modificação do paradigma proibicionista atual, para aqueles que têm no uso da Cannabis quase uma medida necessária e emergencial, sem que se possa aguardar o processo legislativo, a descriminalização do cultivo da planta e consequente extração de seus componentes pela segunda via – descriminalização judicial – tem se mostrado o caminho mais viável.

A descriminalização judicial corresponde à interpretação crítica das leis inferiores – neste caso, Lei de Drogas – de forma a conformá-las às Constituições, tendo, assim, o operador do direito um papel fundamental na aplicação das leis e, no âmbito penal, de forma a reduzir os danos das instituições criminalizadoras, evitando que o mero legalismo esvazie por completo o conteúdo material constitucional das normas.

Assim, nestes casos de descriminalização, amparado pela Constituição Federal, o papel do jurista é, criticamente, o da redução dos danos causados pelos processos de criminalização e, paralelamente, como descreve Salo De Carvalho, de direcionar “a sua atuação no sentido de explorar ao máximo as falhas do sistema (incompletudes, ambiguidades e vagueza) para minimizar o impacto das agências de punitividade”.<sup>24</sup>

No âmbito da descriminalização legislativa, observa-se que, por ser uma norma penal em branco, foram empregados alguns esforços regulatórios, com a alteração da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, publicada pelo Ministério da Saúde, para permitir o acesso aos medicamentos produzidos a partir da Cannabis. Entretanto, o plantio não fora regulado e continua, legislativamente, ausente de qualquer regulação que permita tal ato.

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p.204.

No âmbito da descriminalização judicial, entretanto, são evidentes os esforços dos Tribunais Superiores em se permitir o plantio da Cannabis quando seu fim for exclusivamente medicinal e amparado em laudos médicos.

A seguir serão descritos exemplos de esforços regulatórios como o da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o uso do Habeas Corpus.

## 2.1. Regulamentação da agência nacional de vigilância sanitária para acesso aos medicamentos produzidos a partir da Cannabis

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde (MS) que funciona segundo um regime especial e atua em todo o território brasileiro. Desde 2014, a agência passou a olhar para a Cannabis e discuti-la de forma a alterar a Portaria n.º 344 do Ministério da Saúde, permitindo que os compostos da planta fossem usados para fins medicinais.

Neste período, a Cannabis era caracterizada como planta que produzia substâncias proibidas. Ocorre que, neste caso, o uso de qualquer elemento da planta era taxativamente negado para qualquer cidadão brasileiro e o seu uso e comércio poderia ser tipificado penalmente na Lei de Drogas.

Ocorre que, após constantes debates, o órgão publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17/2015, que reclassificou o CBD como substância sujeita a controle especial. Para a aprovação da RDC, se enfatizou os estudos farmacológicos já feitos com o medicamento, realizados tanto em animais quanto em humanos, bem como todos os seus benefícios terapêuticos. Entretanto, apenas o CBD foi considerado para seus fins médicos, enquanto o THC permaneceu como substância proibida pelo órgão.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> CAETANO, Helen. Seguindo controvérsias em procedimentos regulatórios: o caso da Cannabis no Brasil (2014-2019). **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 1, Niterói, e56112, 1. quadri., jan./abr., 2023, p. 18-19.

Em 2019, contudo, novas discussões ocorreram no órgão e a RDC n. 17/2015 fora substituída pela RDC nº 327/2019, permitindo-se a produção e importação de produtos médicos, definindo procedimentos para a concessão de autorização pelo órgão para fabricação e importação, estabelecendo requisitos para a prescrição, a dispensação, a comercialização, o monitoramento e a fiscalização de produtos extraídos da Cannabis para fins medicinais.

Os produtos, de acordo com a resolução, devem ter maior teor de CBD e até 0,2% de THC. Os que tiverem uma porcentagem maior de THC só poderão ser usados em cuidados paliativos de pacientes que já esgotaram as medidas terapêuticas disponíveis.<sup>26</sup>

Portanto, caso o cidadão necessite pleitear o uso de remédios que possuam compostos presentes na Cannabis, poderá pleitear o seu uso perante a ANVISA, desde que tenha prescrição médica para tal.

Ocorre que, embora tenha progredido na regulamentação da importação de medicamentos com elementos da planta, o órgão não prosseguiu em qualquer regulamentação para o seu cultivo.

No ano de 2019, a decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Processo n. 25351.421833/2017-76 foi de arquivar a proposta de resolução que tratava dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos. Essa decisão deixou claro que, na época, a Diretoria Colegiada da Anvisa entendia que a autorização para o cultivo de plantas que podem originar substâncias sujeitas a controle especial, incluindo a Cannabis sativa, era de responsabilidade do Ministério da Saúde.

---

<sup>26</sup> CAETANO, Helen. Seguindo controvérsias em procedimentos regulatórios: o caso da Cannabis no Brasil (2014-2019). **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 1, Niterói, e56112, 1. quadri., jan./abr., 2023, p. 19-20.

Para que a Anvisa pudesse atuar nessa área, seria necessária uma delegação oficial ou algum outro tipo de acordo que atribuísse à agência reguladora a responsabilidade e autonomia para definir sozinha o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle do cultivo da planta.

Por sua vez, o Ministério da Saúde, a quem a Anvisa afirmou caber a regulamentação do cultivo doméstico de Cannabis, indicou, por meio da Nota Técnica n. 1/2019-DATDOF/CGGM/GM/MS, datada de 19/08/2019 e assinada pelo ministro responsável pela pasta, que não teria intenção de regulamentar essa questão. Dessa forma, o cenário revela uma omissão intencional por parte do Poder Público em regular o assunto.

Nesse sentido, então, com a ausência de regulação do plantio da Cannabis para os usuários que dependem do uso medicinal da planta, o indivíduo poderia apenas importar tais medicamentos ou comprar de fabricantes nacionais.

Todavia, tais medicamentos são de alto custo monetário, o que impõe uma barreira financeira aos que necessitam fazer o uso destes compostos. Sobre o tema, foi realizada pesquisa que indicou que o custo mensal de tais medicamentos podem chegar a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, inicialmente, já chegaram ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais.<sup>27</sup>

O alto custo se mostrou tão amplo, que alguns legisladores antiproibicionistas passaram a apresentar Projetos de Lei com o fim de garantir a distribuição gratuita deste tipo de medicamento. Neste sentido, um dos mais memoráveis é o Projeto de Lei n.º 1935/2023, elaborada pela Vereadora Luciana Boiteux, do Município do Rio de Janeiro, que visa o Programa Municipal de Cannabis Medicinal para o fornecimento gratuito de produtos derivados ou à base de Cannabis, buscando capacitar profissionais de saúde para prescrição dos medicamentos e o acolhimento de

---

<sup>27</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Custo médio mensal de tratamento à base de Cannabis cai 25% em 1 ano.** [Online]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/11/custo-medio-mensal-de-tratamento-a-base-de-Cannabis-cai-25-em-1-ano.shtml#:~:text=O%20custo%20m%C3%A9dio%20mensal%20para,%24%20116%2C%20ou%205%25>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2023.

pacientes na rede municipal de saúde, além de fomentar pesquisas que visem ampliar o conhecimento científico sobre o tema.<sup>28</sup>

Com isso, o plantio se tornou a única opção viável para parte da camada da população que não teria como arcar com os custos destes medicamentos e, dessa forma, diversos indivíduos passaram a impetrar Habeas Corpus preventivos, com o objetivo de garantir salvo-conduto para o plantio da Cannabis para que, de forma artesanal, possam extrair os compostos da planta para fins medicinais e para seus tratamentos terapêuticos.

## 2.2. O uso de habeas corpus para se assegurar o cultivo de Cannabis

Em nossa Constituição, o Habeas Corpus é disposto como um dos remédios constitucionais essenciais para a garantia da concretização de direitos fundamentais. Essas ações constitucionais são espécies de garantias ativas, ou seja, instrumentos jurídicos para se defender e implementar os demais direitos. Direitos sem garantias tornam-se fórmulas vazias, faltando-lhes o veículo para a efetividade.

A opinião pública negativa e a ausência de regulação não impediram que um expressivo número de pacientes tenha optado pelo auto cultivo. Visando regularizar essa situação de ilegalidade e não serem enquadrados no crime de tráfico de drogas, muitas pessoas que realizam o plantio têm feito uso do remédio constitucional previsto na Carta Magna, vide:

Art. 5o, LXVIII: conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 1935/2023**. Institui o Programa Municipal de Cannabis Medicinal, dispondo sobre fornecimento gratuito de produtos derivados ou à base de Cannabis spp., com foco no amparo a pacientes, incentivo às associações, fomento à pesquisa científica, capacitação dos profissionais da rede pública e entidades conveniadas à rede municipal de saúde, e dispensação pelo SUS dos produtos de Cannabis spp. autorizados pela ANVISA. Autor(es): Vereadora Luciana Boiteux. Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

O Habeas Corpus, portanto, está contido no rol das garantias fundamentais e é relacionado com outra garantia: a da liberdade de locomoção.

No âmbito dos Habeas Corpus, a doutrina divide a ação constitucional em duas espécies: liberatória e preventiva. A liberatória trata-se de quando o sujeito já está com sua liberdade de locomoção violentada ou coagida, ou seja, se dá quando o indivíduo já recebeu os efeitos das instituições penais. O preventivo, entretanto, se dá antes de qualquer violação por parte das instituições penais, de forma que a autoridade judiciária lhe oferece um “salvo-conduto”, que permite, em tese, a prática de alguma conduta sem que o sujeito seja criminalizado e preso por isso.

Nesse sentido, dispõe o professor Gustavo Badaró que o Habeas Corpus preventivo se tornou mecanismo amplo para se garantir direitos fundamentais dos indivíduos sem que as autoridades policiais e judiciárias lhes coíbam:

Quanto ao habeas corpus preventivo, seu campo de utilização é amplíssimo. Em face do art. 5º, LXVIII, da CR, que se refere apenas a “achar ameaçado de sofrer violência ou coação”, (destacamos) não foi recepcionado o art. 647 do CPP, que exigia a “iminência” da coação. Assim, é cabível o habeas corpus preventivo mesmo no caso em que a ameaça de prisão constitua apenas um evento possível, no longo prazo, ainda que longínquo ou remoto. Justamente por isso é possível a utilização do habeas corpus em caso de qualquer nulidade processual, mesmo que em uma fase inicial do feito, visto que poderá levar, futuramente, a uma condenação à pena privativa de liberdade ilegal. Trata-se de uma ameaça longínqua de prisão, mas ameaça há e o habeas corpus será cabível.<sup>30</sup>

Dessa forma, como o Habeas Corpus preventivo visa a garantia de salvo-conduto de forma que, antes de qualquer criminalização, não venham as autoridades policiais e judiciárias atingirem em face de um sujeito, este passou a ser amplamente utilizado por aqueles que tinham o desejo de plantar Cannabis para fins medicinais.

Isso, aliado à ausência de regulamentação para o plantio da Cannabis, tornou-se a única medida viável para camada da população que não possuía recursos financeiros para a importação de medicamentos com elementos presentes na planta.

---

<sup>30</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. revi, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 904.

Diante disso, os tribunais pátrios passaram a se tornar verdadeiros espaços de concretização do direito à saúde desses indivíduos, sob uma perspectiva de descriminalização judicial do plantio da Cannabis, representando especial avanço sobre o tema.

Sob esta perspectiva, realizou-se pesquisa sobre decisões judiciais proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando explorar como têm sido analisados tais Habeas Corpus preventivos e quais são os critérios basilares para a concessão (ou não) da ordem destes.



### **CAPÍTULO III - ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO SOBRE O CULTIVO DA CANNABIS.**

Diante da ampla gama de trabalhos, artigos e pesquisas já existentes sobre o debate da legalização das drogas e do cultivo da Cannabis, seja para consumo recreativo, seja para fins medicinais, buscou-se conduzir uma pesquisa empírica com a finalidade de analisar os discursos jurisprudenciais presentes nos Tribunais brasileiros.

O foco da problemática, aqui, foi definido na viabilidade legal do cultivo caseiro da planta para fins estritamente medicinais, com a intenção de explorar os argumentos utilizados para sustentar as decisões judiciais de concessão ou negação de pedidos do mencionado salvo-conduto.

Com isso, a ideia da pesquisa seria apontar os critérios, divergências ou as inovações das cortes sobre a matéria, respondendo às seguintes questões: qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema do cultivo caseiro da Cannabis medicinal? Quantos julgamentos decidiram sobre esta matéria no último ano? Como se posicionaram os desembargadores? Quais os argumentos que sustentaram as suas decisões? Quais foram as divergências, se existiram?

Dessa forma, observando-se as regras metodológicas delimitadas para prosseguir com a pesquisa, o marcador escolhido para as consultas foi "Cannabis e cultivo e medicinal". Além disso, optou-se pela análise apenas de decisões que enfrentaram o mérito das questões, uma vez que o objeto de análise da presente pesquisa é a dos discursos jurisprudenciais que versam sobre o tema, não uma mera análise de admissibilidade dos recursos por alguma questão formal que não caiba no escopo do trabalho.

Inicialmente, a proposta era focar exclusivamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), uma vez que a pesquisa foi desenvolvida em uma instituição acadêmica carioca, onde a maioria dos estudantes, incluindo o pesquisador, tem suas

primeiras experiências profissionais. No entanto, o número de decisões (três acórdãos sobre o tema) foi considerado baixo para oferecer um panorama confiável da situação.

Com isso, aliado às seguintes experiências profissionais do pesquisador no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e, levando em conta que aquele Tribunal é considerado o maior do mundo em volume de processos<sup>31</sup>, optou-se pela busca em seu sítio eletrônico para uma análise com um volume maior de decisões.

Após delimitar o período dos julgados entre 01/01/2022 e 31/12/2022 (ano do início da elaboração da pesquisa), buscando compreender o entendimento mais atual do tema, e selecionar "processo criminal" no campo "classe", utilizando o mesmo marcador mencionado, foram encontradas 22 decisões que tratavam exatamente do tema proposto.

Com a primeira leitura das decisões dos magistrados do TJSP, ficou claro que muitos se guiavam, para além de suas fundamentações, em indicações de precedentes de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com isso, buscando uma análise não apenas quantitativa das decisões, mas também qualitativa, e entendendo a importância para o tema dos precedentes indicados, procedeu-se à busca, com os mesmos marcadores, no sítio eletrônico do STJ, a fim de realizar uma visualização temporal da relação entre os precedentes do STJ e as decisões dos outros Tribunais de 2ª instância.

No âmbito do STJ, foram coletadas sete decisões que trataram exatamente do tema proposto, com detalhes que serão esmiuçados posteriormente.

Desse modo, com os termos acima relatados, coletou-se até a data de 31 de dezembro de 2022 um total de 32 decisões referentes aos pedidos de expedição de

---

<sup>31</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Quem Somos**. TJSP. São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 2 mar. 2023.

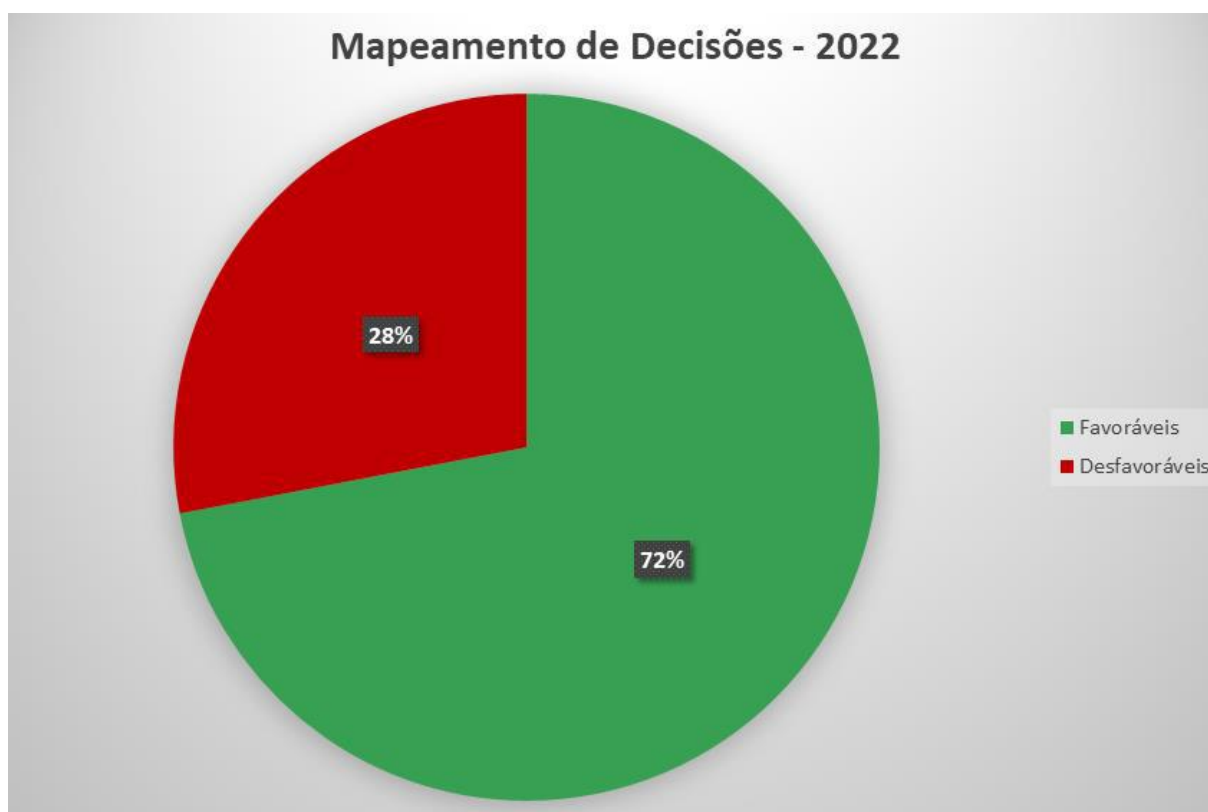
salvo-conduto para o cultivo doméstico de Cannabis para fins de preparação caseira dos medicamentos, que compreendem o presente levantamento.

Portanto, a considerável quantidade de resultados obtidos pode ser vista como um reflexo fiel da jurisprudência brasileira no ano de 2022.

### 3.1. Resultados iniciais

Inicialmente, observa-se que a maior parte das decisões foram favoráveis aos requerentes, sugerindo uma predisposição positiva dos magistrados em relação aos pacientes que desejavam produzir seus próprios medicamentos através do cultivo da planta. Das 32 decisões analisadas, conforme se pode verificar no gráfico abaixo (figura 2), 23 concederam a ordem, expedindo um salvo-conduto que possibilitou o cultivo da Cannabis para fins medicinais pelo paciente, enquanto nove denegaram a ordem, por seus argumentos que serão analisados posteriormente:

Gráfico 2 — Mapeamento de Decisões



Fonte: O autor (2023).

Embora a pesquisa busque compreender as bases das decisões proferidas no ano de 2022, ao se constatar que muitas delas fizeram referência ou se guiaram por precedentes de anos anteriores, importa mencionar alguns julgados que estão fora do seu escopo, mas influenciaram no resultado obtido.

Dentre as decisões desfavoráveis, aproximadamente 90% (oito de nove) tiveram seus fundamentos estabelecidos em precedentes de julgados do STJ, em especial à decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 123.402/RS<sup>32</sup>, no qual foi relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/03/2021.

O recorrente do caso, que apresentava quadro grave de Epilepsia Refratária, Hiperecplexia e Síndrome de Ehler Danos (SED), diante da ineficiência dos tratamentos convencionais, passou a fazer uso do óleo de CBD, o que resultou em melhora em seu quadro de saúde. Após obter a autorização da ANVISA para a importação do óleo, o impetrante pretendia obter o salvo-conduto para que fosse autorizado a realizar o cultivo da planta para extração doméstica do óleo, uma vez que teria conseguido, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a autorização para a importação das sementes.

O Relator, em seu voto, embora tenha reconhecido que o cenário nacional "se encaminha para a regulamentação do uso de produtos medicinais elaborados a partir de maconha", entendeu que esse tipo de autorização "depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária". Com isso, proferiu entendimento de que essa incumbência estaria a cargo da ANVISA que "diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo" das plantas.

Sendo assim, ficou estabelecido no Acórdão que a melhor solução para estes casos seria, inicialmente, "submeter a questão ao exame da autarquia responsável pela vigilância sanitária e, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao

---

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 123402/RS**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 23 de março de 2021.

Poder Judiciário", concluindo, ainda, que o pleito deveria se direcionar à jurisdição cível competente.

Passando aos julgados do ano de 2022, ainda no mesmo sentido, o STJ publicou, como informativo de nº 736, de 16/05/2022, a seguinte tese firmada:

A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de Cannabis sativa para fins medicinais não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.<sup>33</sup>

Em seguida, pode-se perceber uma alteração do entendimento jurisprudencial firmado pelo próprio STJ, com a publicação dos informativos de números 742 e 758, de 27/06/2022 e 28/11/2022, respectivamente, que publicaram as seguintes teses, definindo que:

É cabível a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, e chancelado pela Anvisa e As condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio não preenchem a tipicidade material, motivo pelo qual se faz possível a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

Com isso, percebe-se que tal alteração no enfrentamento da questão também balizou algumas das decisões que concederam o salvo-conduto pretendido pelos impetrantes.

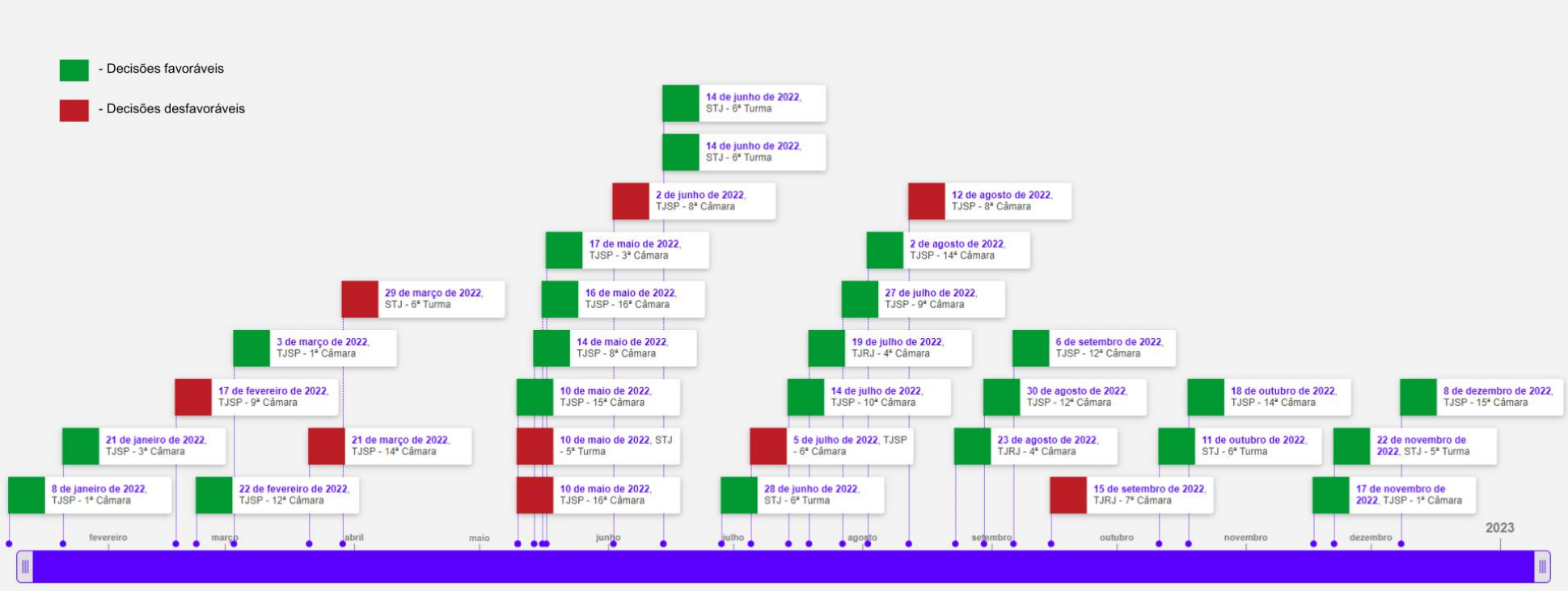
Como se observa na linha do tempo abaixo, nota-se que algumas Câmaras Criminais do TJSP, que anteriormente haviam negado o pedido, passaram a concedê-lo, como a 9ª, a 14ª e a 16ª. Além disso, a própria Quinta Turma do STJ passou a seguir o novo posicionamento jurisprudencial da Corte.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no RHC nº 155.610/CE**. Relator: João Otávio de Noronha Quinta Turma. Brasília, DF, 13 de maio de 2022.

Por outro lado, a 6ª e a 8ª Câmaras Criminais do TJSP e a 7ª Câmara do TJRJ não adotaram o precedente como guia para seus entendimentos, conforme se vê abaixo:

Gráfico 3 — Linha do Tempo das Decisões Mapeadas



Fonte: O autor (2023).

### 3.1.1. Análise dos critérios adotados para o deferimento dos pedidos de autorização para o cultivo caseiro de Cannabis

Passados os apontamentos necessários, procede-se à análise dos critérios e fundamentos estabelecidos pelas decisões que deferiram os pedidos de expedição de salvo-conduto para o cultivo caseiro da planta.

Como se depreende do gráfico 2, as decisões que deferiram os pedidos representam 72% do total coletado e compreendem Habeas Corpus originários dos tribunais, recursos (em sentido estrito e de ofício, como a remessa necessária) e pedidos de renovação do salvo-conduto.

Ao analisar as decisões coletadas, é possível perceber que os pedidos costumam ser embasados com a juntada dos seguintes comprovantes: (i) autorização da ANVISA para importação de medicamento; (ii) laudos médicos e pareceres técnicos que comprovem a necessidade do tratamento com o extrato da Cannabis; (iii) de comprovantes de insucesso com tratamentos tradicionais e (iv) de comprovantes de baixa renda do requerentes, uma vez que os valores para importação dos medicamentos são considerados impraticáveis.

No entanto, percebe-se que, no geral, os pedidos negados também foram instruídos com os mesmos comprovantes e as mesmas documentações. Com isso, o que se nota é que estes são mais requisitos mínimos necessários para a concessão do que fundamentos que embasem as decisões favoráveis.

Em uma leitura mais apurada dos julgados, é possível concluir que o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, figura como uma das principais teses que fundamentam a concessão do salvo-conduto, conforme dispõe em seu art. 196, considerado uma "prerrogativa jurídica indisponível"<sup>34</sup>:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1972092/SP**. Rel. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>35</sup>

Neste sentido, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 1001186-69.2022.8.26.0584, do TJSP, extrai-se o entendimento de que cabe ao Estado, para além da obrigação da criação de normas que protejam o direito à saúde de sua população, também, "implementar as condições necessárias à realização concreta de tais normas"<sup>36</sup>, para que se permita o exercício pleno desse direito aos brasileiros.

Além disso, os magistrados costumam relacioná-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da CF. No mesmo julgamento, o Relator ainda faz menção ao fato de que permitir o cultivo da Cannabis para tratamento médico não seria apenas salvaguardar o direito à saúde, mas também assegurar a sua dignidade. Para o magistrado:

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, podendo ser compreendido, resumidamente, como a capacidade de autodeterminação da vontade, somente atingida quando se garante ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano, permitindo-o conduzir-se segundo o seu próprio entendimento.

Outro fundamento mencionado com frequência nas decisões favoráveis se baseou no Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei 11.343/2006, que já constava na anterior Lei 6.368/1976, além da ausência de regulamentação estatal sobre o tema. Para tanto, demonstrou-se que

Embora a legislação brasileira possibilite, **há mais de 40 anos**, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos, fato é que **até hoje a matéria ainda não tem regulamentação ou norma específica**.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>36</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1001186-69.2022.8.26.0584**. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. 15ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 08 de dezembro de 2022.

Tal possibilidade, segundo consta, caberia à ANVISA que, diante dos casos concretos, concederia ou não autorização para o cultivo doméstico das plantas. No entanto, o órgão de vigilância sanitária, por sua Diretoria Colegiada, reconheceu não ter competência legal para conceder tal autorização.

Como já mencionado anteriormente, na ocasião do julgamento do Processo n. 25351.421833/2017-76, que determinaria os requisitos para o cultivo da planta para fins medicinais ou científicos, ficou decidido pelo arquivamento da proposta de resolução, nos seguintes termos:

[...] é inequívoca a fragilidade processual, agravada pelo fato de tratar-se o presente instrumento de proposta de regulação de atividade econômica inexistente no Brasil, cujo escopo de atuação desta Agência demandaria delegação de competência pelo Ministério da Saúde, tendo como foco plantas proscritas em diplomas legais nacionais e internacionais, alvo de capital interesse de organizações criminosas, sem que uma completa e ampla discussão multisetorial tivesse sido efetivada.

O Ministério da Saúde, no entanto, indicou que não pretende regular o cultivo doméstico de Cannabis:

Uma vez que a nossa manifestação se pauta apenas na liberação do canabidiol para uma única indicação terapêutica, não se faz necessária a instalação de uma capacidade nacional para o cultivo de Cannabis spp., tendo em vista que a demanda de mercado a ser suprida é baixa. A liberação do cultivo neste momento para atender um nicho restrito de mercado interno é inviável, podendo inclusive encarecer o medicamento produzido com insumo farmacêutico.<sup>37</sup>

Compreende-se, portanto, que o cenário é de omissão estatal, por parte da ANVISA, que não regulou o tema, e também por parte do Ministério da Saúde, o que inviabilizaria o tratamento prescrito aos pacientes que necessitam do extrato da Cannabis.

Neste cenário, há um claro conflito entre a tentativa de resguardo da saúde pública e o direito à saúde dos pacientes<sup>38</sup>. O que ficou delimitado pelo parágrafo

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1972092/SP**. Rel. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 147169/SP**. Rel. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.

único do art. 2º da mencionada lei sugere que o objetivo da incriminação não se destina a englobar o cultivo de plantas das quais se possa extrair substâncias medicinais. Como bem jurídico tutelado pelos tipos legais repressores do uso e do tráfico de drogas é a saúde pública, seria contraditório, como já mencionado em capítulos anteriores, que ela impedisse a efetivação do direito fundamental à saúde.

Embora existam situações em que o cultivo seja iniciado previamente à concessão da autorização, a iniciativa de buscar a legalização dessa condição perante o Poder Judiciário, ao invés de manter-se na ilegalidade, é considerada um indicativo de integridade dos agentes envolvidos e sugere que a finalidade não se direciona ao uso recreativo ou comércio das substâncias.

Após a elucidação dos fundamentos jurídicos que embasaram as decisões que concederam o salvo-conduto pretendido, é pertinente percorrer outros elementos considerados pelos magistrados e ministros. Nesse ponto, dá-se atenção especial às barreiras encontradas pelos pacientes na busca por assistência custeada pelo poder público, que se relacionam com os desafios financeiros ligados aos tratamentos industrializados, como a importação de remédios prontos, por exemplo.

#### 3.1.1.1. O argumento do alto custo dos produtos importados

Ao abordar o tema, é crucial examinar a dinâmica entre a busca por medicamentos fornecidos pelo Estado, a irregularidade na prestação contínua desse serviço e o custo elevado de importação desses medicamentos. O cenário atual do sistema de saúde evidencia falhas, especialmente em relação à regularidade e continuidade do fornecimento de medicamentos.

Em muitos casos, a busca pelo medicamento se torna inviável devido ao alto custo quando adquirido de forma privada. Os pacientes se encontram, dessa forma, em uma situação delicada: a necessidade de medicamentos essenciais para a sua saúde e bem-estar, por um lado, e a incapacidade de obtê-los de maneira regular e acessível, por outro.

Diante desse cenário, o cultivo pessoal da Cannabis para fins medicinais apresenta-se como uma alternativa plausível. Isso não apenas garantiria a continuidade do tratamento para os pacientes que necessitam dos medicamentos, como também aliviaria o fardo financeiro que esses custos representam para as pessoas mais vulneráveis.

Nesse sentido, destaca-se trecho de Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1972092/SP, de Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, em que demonstra que:

Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem até tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para lidar com eventuais aspectos criminais da conduta almejada. Ademais, nem mesmo essas ferramentas cíveis - que, diferentemente do pedido analisado nestes autos, oneram sobremaneira o erário - têm se mostrado suficientemente eficazes para promover a tutela da saúde de indivíduos que necessitam de remédios extraídos da Cannabis sativa.<sup>39</sup>

No caso concreto analisado nos autos, por exemplo, a defesa registrou, com orçamento juntado aos autos, que

o frasco de um dos produtos - Hempflex 6000mg - custa cerca de R\$ 1.879 (mil oitocentos e setenta e nove reais) e o outro – Provacan CBD 2400 mg – custa R\$ 927,62 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Considerando terem sido prescritos 20 frascos ao ano, o valor de tratamento do Paciente custaria em torno de R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00 por ano.

Esses valores, obviamente, são impeditivos e impraticáveis para a maior parte da população, que contava com renda média mensal de R\$ R\$ 2.808 no 4º trimestre de 2022.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1972092/SP**. Rel. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.

<sup>40</sup> BOLZANI, Isabela. **Renda média do brasileiro cresce no 4º trimestre, mas ainda fica abaixo dos níveis pré-pandemia**. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/28/renda-media-do-brasileiro-cresce-no-4o-trimestre-mas-fica-68percent-abaixo-do-pico.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2023.

Com isso, essas condições têm sido influentes nos discursos jurisprudenciais analisados, constituindo argumentos poderosos em prol daqueles que almejam o direito de produzir seus medicamentos de forma artesanal.

A menção ao alto custo dos medicamentos importados é um ponto comum nas decisões, de modo que até naquelas que denegaram a ordem pretendida, tal fato é mencionado.

Por isso, as decisões que concederam a ordem apresentam conclusões de que o salvo-conduto é a alternativa mais adequada para os pacientes, uma vez que a autorização da ANVISA para importação não atende efetivamente às suas necessidades e, conseqüentemente, não assegura o exercício pleno do direito à saúde.

#### 3.1.1.2. Estabelecimento de condições para a efetivação e garantia do salvo-conduto

Diante da análise das decisões consideradas favoráveis ao objeto do estudo, nota-se que algumas delas estabeleceram certas condições para a garantia do salvo-conduto pretendido, como, por exemplo, a necessidade de atualização anual de prescrição médica, que, inclusive, deve ser apresentada em eventual abordagem policial.

Além disso, a maioria das decisões que estabeleceram condições se pautaram na quantidade suficiente de mudas da planta, determinadas por laudo médico para a extração da quantia necessária do extrato medicinal. Entre os que fazem a especificação, o determinado variou de 20 a 75 mudas plantadas anualmente. Geralmente, o número de plantas era o requerido pelo paciente, de forma que já constaria em laudo técnico a quantidade estritamente suficiente para obtenção do medicamento necessário.

Há ainda decisão que dispõe sobre o descarte dos restos do processo, do cultivo à extração, determinando que "devem ser utilizados apenas como adubo, e não descartados com o lixo comum".<sup>41</sup>

Por fim, nos autos do Habeas Corpus nº 2294114-78.2021.8.26.0000<sup>42</sup>, ficou estabelecido que a Polícia Civil seria oficiada para que visitasse o imóvel do paciente a cada 6 meses, ou, ainda, quando julgasse adequado, a fim de fiscalizar a plantação e o cumprimento, para que não houvesse "desvirtuamento da ordem ora concedida".

Em todos esses casos, determinou-se que, em caso de desvirtuamento ou de não cumprimento das condições impostas, a ordem deveria ser imediatamente cassada.

### 3.1.2. Análise dos fundamentos adotados para o indeferimento dos pedidos de autorização para cultivo caseiro de Cannabis

Pode-se observar, diante do gráfico apresentado com o resultado geral das decisões (gráfico 2), que o salvo-conduto pretendido foi negado em aproximadamente 28% dos casos coletados.

Em que pese o fato de que os magistrados e ministros reconheçam a importância que se tem dado para os medicamentos extraídos da Cannabis, como já mencionado no início do capítulo, a grande maioria das decisões proferidas utilizam como fundamento central a tese de que a questão é de caráter administrativo, uma vez que esse tipo de autorização:

depende de critérios técnicos, cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária, entendendo pela competência da Agência Nacional de Vigilância

---

<sup>41</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1001186-69.2022.8.26.0584**. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. 15ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 08 de dezembro de 2022.

<sup>42</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Habeas Corpus Criminal nº 2294114-78.2021.8.26.0000**. Relator: Des. Jayme Walmer de Freitas. 3ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 17 de maio de 2022.

Sanitária (Anvisa) para avaliar a possibilidade de autorização do plantio da planta Cannabis Sativa para fins medicinais.<sup>43</sup>

Tal argumento se ampara na interpretação do art. 2º, da Lei 11.343/2006, compreendendo que não seria competência do Poder Judiciário a avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita da planta, bem como:

legislar positivamente sobre a matéria, a fim de determinar requisitos legais para tal atividade e, além disso, regulamentar a referida atividade, pois é necessário determinar em quais situações se permite o cultivo da droga, em quais contextos, como exercer essa atividade, quais os tributos que deverão incidir, qual é a escala de produção, se é possível ou não exportar, como será a fiscalização sanitária e de qualidade do produto cultivado etc.<sup>44</sup>

O argumento da inadequação da via eleita encontra respaldo no já mencionado Informativo nº 690, do STJ, que determinava ser:

incabível salvo-conduto para o cultivo da Cannabis visando à extração do óleo medicinal, ainda que na quantidade necessária para o controle da epilepsia, posto que a autorização fica a cargo da análise do caso concreto pela ANVISA.<sup>45</sup>

Tal entendimento firmado pelo STJ foi mencionado em 8 das 9 decisões desfavoráveis coletadas. No entanto, há um fato que salta aos olhos: mesmo após alteração do entendimento jurisprudencial da Corte, como mencionado anteriormente, por meio da publicação do Informativo nº 742, 4 decisões proferidas em datas posteriores continuaram se baseando no precedente já superado.

É o caso de duas decisões proferidas pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, datadas de 02/06/2022 e 12/08/2022, uma pela 6ª Câmara Criminal do TJSP, de 05/07/2022 e uma pela 7ª Câmara Criminal do TJRJ, de 15/09/2022.

---

<sup>43</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1031625-82.2021.8.26.0007**. Relator: Des. Juscelino Batista. 8ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 12 de agosto de 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 157190/CE**. Rel. Olindo Menezes. Sexta Turma. Brasília, DF, 29 de março de 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 123.402-RS**. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 23 de março de 2021.

Além dos argumentos já mencionados acima, há ainda uma decisão que utilizou, como um de seus argumentos, o fato de que o paciente que pretendia a concessão do salvo-conduto não teria demonstrado nos autos a quantidade necessária de óleo a ser extraída da planta, não permitindo calcular qual a quantidade de mudas necessárias a serem plantadas.<sup>46</sup>

No mesmo sentido, além da falta de comprovação sobre a quantidade de plantas, forma de administração e posologia, um paciente deixou de comprovar a incapacidade financeira para custear o tratamento. Além disso, também foi juntado relatório médico que não apontava a imprescindibilidade da substância para o seu tratamento e dados que evidenciassem a melhora em seu quadro de saúde com a utilização dela.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Habeas Corpus Criminal nº 2265692-93.2021.8.26.0000**. Relator: Des. César Augusto Andrade de Castro. 9ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 17 de fevereiro de 2022.

<sup>47</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1026914-42.2021.8.26.0554**. Relator: Des. Camargo Aranha Filho. 16ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 10 de maio de 2022.



## CONCLUSÃO

O panorama atual do país com relação ao cultivo caseiro de Cannabis sativa para uso medicinal envolve pacientes que enfrentam condições médicas severas, os quais, mesmo depois de submetidos a diversos tratamentos farmacêuticos tradicionais, não observam melhorias expressivas em seus estados clínicos. Com isso, a terapia a partir do óleo derivado da planta, enriquecido com CBD e/ou THC, surge como uma opção eficaz para esses pacientes. Seus benefícios medicinais reconhecidos mostram-se particularmente valiosos no andamento do tratamento, se transformando, em alguns casos, na única alternativa que conduziu a uma melhora significativa na saúde dos pacientes.

Porém, é importante destacar a falha do Estado no cumprimento de seu compromisso constitucional de assegurar a saúde desses cidadãos. Mesmo quando há uma decisão judicial determinando o fornecimento de medicamentos à base de Cannabis importados, ocorrem obstáculos como atrasos na entrega e limitações no fornecimento.

Diante dessas circunstâncias, e levando em conta a falta de recursos financeiros dos pacientes para arcar com os custos de importação do medicamento, a expectativa de que eles permaneçam aguardando passivamente a entrega do remédio pelo Estado se torna impraticável, especialmente considerando a urgência do tratamento e o potencial agravamento das condições médicas com cada dia de espera, podendo trazer ainda impactos psicológicos incalculáveis.

É diante desse cenário que o Poder Judiciário tem consolidado entendimentos, ao longo dos últimos anos, no sentido de permitir que os pacientes possam plantar seu próprio remédio, efetivando, eles próprios, o direito constitucional à saúde e à vida digna.

Isso se deve ao fato de que familiares e pacientes que utilizam a Cannabis para fins medicinais têm impetrado centenas de Habeas Corpus por todo o Brasil, provocando a solidificação do entendimento de que é juridicamente viável a

concessão do salvo-conduto que viabilize o plantio e produção artesanal de seu próprio medicamento.

Aqui, cabe relacionar o uso do Habeas Corpus como uma expressão da brasilidade<sup>48</sup>, que acaba por operar nas frestas do muro institucional, representado, no caso, pela falta de um Poder Legislativo que atue para solucionar o problema. Com isso, pode-se perceber a busca pelo salvo-conduto como uma reação vital, inovadora e até transgressora, contra a mortandade.

Nesse sentido, das 32 decisões coletadas, 23 delas, aproximadamente 72%, impediram que as autoridades policiais iniciem um processo de persecução penal, seja com a apreensão das plantas ou com o indiciamento dos pacientes, garantindo que eles possam ter a tranquilidade para que produzam seu próprio remédio. É possível concluir que na maior parte dos casos o Poder Judiciário tem efetivado o direito à saúde individual dos pacientes.

No entanto, a fim de prevenir possíveis excessos e salvaguardar a segurança pública, observa-se que os tribunais têm adotado abordagens inovadoras, como a implementação de restrições no número de plantas cultivadas, a exigência de elaboração de relatórios regulares para monitoramento pelas autoridades, contando, em certos casos, com a visita frequente da autoridade policial às residências do paciente para verificação do cumprimento do decidido, além da determinação de descarte apropriado dos resíduos da produção.

Percebe-se que a grande maioria das decisões proferidas após a publicação dos Informativos de números. 742 e 758, seja do TJSP, TJRJ ou do próprio STJ, têm seguido o entendimento que parece consolidar cada vez mais a possibilidade da obtenção do salvo-conduto por meio da impetração do Habeas Corpus preventivo.

Por outro lado, constata-se que, embora o STJ tenha firmado nova tese, superando o antigo entendimento sobre a incompetência para dispor sobre o tema,

---

<sup>48</sup> SIMAS, Luiz Antônio. **O Corpo Encantado Das Ruas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

ainda há alguns magistrados que proferem decisões desfavoráveis, uma vez que o entendimento firmado não é ainda vinculante e não obriga ao magistrado o estrito seguimento.

O entendimento consagrado pela presente pesquisa segue o que dispõe Cristiano Maronna:

Infelizmente para a cidadania brasileira, há um contingente cada vez maior de pessoas, incluídos aí operadores do direito, que amam odiar o Habeas Corpus, buscando de todas as maneiras restringir a sua incidência e o seu alcance, sob os mais variados argumentos, mas sempre com a mesma orientação político-criminal liberticida.

Há, por outro lado, uma jurisprudência consolidada, construída ao longo de anos, mercê da impetração de centenas de HCs em todos os rincões do Brasil, que solidificou o entendimento de que é cabível o manejo do writ para concessão de salvo conduto viabilizando o plantio de Cannabis para produção artesanal de medicamentos. (...) O Habeas Corpus possui natureza jurídica de ação penal popular constitucional e se presta, mercê de longa tradição doutrinária e jurisprudencial, a realizar o controle da legalidade de toda a persecução criminal, desde a fase preprocessual até depois do trânsito em julgado, tutelando a liberdade em sentido amplo, inclusive preventivamente. Seu rito procedimental é perfeitamente compatível com o pleito de concessão de salvo conduto, com base em prova pré constituída.<sup>49</sup>

Com isso, demonstra-se urgente uma regulamentação que possibilite aos pacientes a segurança jurídica necessária para que se possa efetivar o tratamento médico sem que isso seja um fardo. No entanto, enquanto não há a devida regulação do tema, é possível concluir que a responsabilidade assumida pelos tribunais tem sido de grande valia na consagração e efetivação do direito à saúde.

Não obstante, o que se depreende é que, na tentativa do acesso judicial ao salvo-conduto para a descriminalização da conduta individual do cultivo caseiro de Cannabis sativa para fins estritamente medicinais, o paciente deve, se possível, conforme o que se viu na presente pesquisa, fundamentar seu pedido com uma documentação robusta, para que se possa aumentar as chances da concessão da ordem, contendo: (i) laudo médico que ateste a necessidade do tratamento com base no medicamento extraído da planta; (ii) comprovação médica das frustradas tentativas

---

<sup>49</sup> MARONNA, Cristiano. **Cultivo de Cannabis medicinal: Liberdade, liberdade, Habeas Corpus sobre nós**. Conjur. 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-17/cristiano-maronna-liberdade-liberdade-habeas-corporus>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

de tratamentos tradicionais; (iii) autorização pela ANVISA para a importação de produtos baseados na Cannabis; (iv) comprovação que demonstre os desafios financeiros que enfrenta ao tentar importar o medicamento; (v) laudo técnico que indique a quantidade necessária de plantas para a produção artesanal e (vi) a comprovação da capacidade técnica para a extração doméstica do medicamento.

Por fim, cumpre mencionar que, embora a presente pesquisa tenha como delimitação temporal o ano de 2022, o que se busca também é a atualização da compreensão que se pode depreender das decisões mais recentes. Nesse sentido, neste ano de 2023, o STJ proferiu importantes decisões acerca do tema, o que torna necessária a menção aos últimos julgados para uma percepção atual do que os ministros têm decidido.

Em decisão monocrática do dia 19 de junho de 2023<sup>50</sup>, o ministro Rogério Schietti Cruz deu provimento ao Recurso em Habeas Corpus, concedendo o salvo-conduto e autorizando ao recorrente o plantio e cultivo de, no total, até 354 plantas por ano, impedindo qualquer medida de repressão criminal dali decorrente.

No caso dos autos, entendeu o ministro que o pedido estaria devidamente amparado nos documentos juntados, quais sejam, a prescrição médica, a autorização da ANVISA para importação do CBD e o laudo de engenheiro agrônomo que esclareceu a quantidade necessária de plantas para extração do óleo prescrito.

Ainda neste julgamento, o ministro enfatizou o cabimento da concessão de salvo-conduto pelo Poder Judiciário, em Habeas Corpus preventivo, com a finalidade de “obstar a repressão criminal contra o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com propósitos unicamente medicinais”. Além disso, a decisão proferida pelo ministro foi

---

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 178057/PR**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 19 de maio de 2023.

baseada nas decisões já mencionadas na presente pesquisa<sup>51,52</sup>, do próprio STJ, nas quais se reconhece a possibilidade de concessão do salvo-conduto.

No mesmo sentido, no dia 05 de junho de 2023, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em decisão monocrática publicada no dia 06 de junho de 2023<sup>53</sup>, concedeu a ordem de ofício para expedir o salvo-conduto em benefício da paciente, “impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta”.

O ministro compreende, também de acordo com os entendimentos já trazidos na presente pesquisa, que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas do STJ consideram que “a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, **desde que comprovada a necessidade médica do tratamento**”.

Com isso, percebe-se, com base nas recentes decisões monocráticas, para além do ano de 2022, que os ministros das turmas de direito penal do STJ vêm aplicando precedentes e concedendo o salvo-conduto para aqueles que necessitam cultivar o próprio remédio para o tratamento de diversas doenças, consagrando cada vez mais este meio como uma possibilidade de descriminalização da atividade de pessoas que estão em busca de seu direito fundamental à saúde.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1972092/SP**. Rel. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 147169/SP. Rel. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 779289/DF**. Rel. Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 22 de novembro de 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 802353/PR**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 05 de junho de 2023.

## REFERÊNCIAS

AKERMAN, Marco; OLIVEIRA, Monique Batista de; VIEIRA, Miguel Said; **O autocultivo de Cannabis e a tecnologia social**. Saude soc. v. 29, n. 03, São Paulo, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. revi, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BATISTA, Nilo. **Política Criminal com Derramamento de Sangue**. Discursos Sediciosos, v. 3, n. 5/6, p. 77-94, 1 e 2 sem. Rio de Janeiro, 1998.

BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 12, ago. 2015.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Orientador: Sérgio Shecaira.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela *et alli*. **Tráfico de Drogas e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009.

BOLZANI, Isabela. **Renda média do brasileiro cresce no 4º trimestre, mas ainda fica abaixo dos níveis pré-pandemia**. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/28/renda-media-do-brasileiro-cresce-no-4o-trimestre-mas-fica-68percent-abaixo-do-pico.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998**. Lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de maio de 1998. Disponível em: [http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%2840%29PRT\\_SVS\\_344\\_1998\\_COMP.pdf/dbdbe317-3253-4e99-9efc-19fcadf348b0](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%2840%29PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/dbdbe317-3253-4e99-9efc-19fcadf348b0). Acesso em: 20.01.23.

BRASIL. **Resolução RDC nº 327 de 09 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a

importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DR, n. 239, 11 dez. 2019. Seção 1, p. 194. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327\\_09\\_12\\_2019.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327_09_12_2019.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no RHC nº 155.610/CE**. Relator: João Otávio de Noronha Quinta Turma. Brasília, DF, 13 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 157190/CE**. Rel. Olindo Menezes. Sexta Turma. Brasília, DF, 29 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 779289/DF**. Rel. Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 802353/PR**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 05 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1972092/SP**. Rel. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 123.402-RS**. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 23 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 147169/SP**. Rel. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 14 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 178057/PR**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 19 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 123402/RS**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 23 de março de 2021.

CAETANO, Helen. Seguindo controvérsias em procedimentos regulatórios: o caso da Cannabis no Brasil (2014-2019). **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 1, Niterói, e56112, 1. quadri., jan./abr., 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.

CORREIA DA SILVA, G.; FONSECA, B.; SOARES, A.; TEIXEIRA, N. **Canábis e canabinóides para fins medicinais**. Revista Portuguesa De Farmacoterapia, 11(1), 21-31, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25756/rpf.v11i1.210>. Acesso em: 13.01.2023.

DA SILVA, Pablo Rodrigo Aflens. **Leis penais em branco e o Direito Penal do Risco**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 67/68.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Custo médio mensal de tratamento à base de Cannabis cai 25% em 1 ano.** [Online]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/11/custo-medio-mensal-de-tratamento-a-base-de-Cannabis-cai-25-em-1-ano.shtml#:~:text=O%20custo%20m%C3%A9dio%20mensal%20para,%24%20116%2C%20ou%2025%25>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2023.

FONSECA, B.M. (2013) **O Sistema Endocanabinóide – uma perspectiva terapêutica**. Acta farmacêutica Portuguesa. 2(2), pp. 37-44.

GROSSO, Adriana F.. **Cannabis: de planta condenada pelo preconceito a uma das grandes opções terapêuticas do século**. J. Hum. Growth Dev., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 94-97, abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.v30.9977>. Acesso em 26 de março de 2023.

KATZUNG, Bertram G.; MASTERS, Susan B.; TREVOR, Anthony J. **Farmacologia básica e clínica**. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

MARONNA, Cristiano. **Cultivo de Cannabis medicinal: Liberdade, liberdade, Habeas Corpus sobre nós**. Conjur. 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-17/cristiano-maronna-liberdade-liberdade-habeas-corpus>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

NAHAS, M. **Toxicomanie**. Paris: Masson, 1988.

OLIVEIRA, Fabiana Santos Rodrigues de. **Maconheirinhos: cuidado, solidariedade, e ativismo de pacientes e seus familiares, em torno do óleo de maconha rico em canabidiol (CBD)**. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22753>. Acesso em: 10.01.2023.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 1935/2023**. Institui o Programa Municipal de Cannabis Medicinal, dispendo sobre fornecimento gratuito de produtos derivados ou à base de Cannabis spp., com foco no amparo a pacientes, incentivo às associações, fomento à pesquisa científica, capacitação dos profissionais da rede pública e entidades conveniadas à rede municipal de saúde, e dispensação pelo SUS dos produtos de Cannabis spp. autorizados pela ANVISA. Autor(es): Vereadora Luciana Boiteux. Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 2023.

SIMAS, Luiz Antônio. **O Corpo Encantado Das Ruas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Habeas Corpus Criminal nº 2265692-93.2021.8.26.0000**. Relator: Des. César Augusto Andrade de Castro. 9ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 17 de fevereiro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Habeas Corpus Criminal nº 2294114-78.2021.8.26.0000**. Relator: Des. Jayme Walmer de Freitas. 3ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 17 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Quem Somos**. TJSP. São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 2 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1001186-69.2022.8.26.0584**. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. 15ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 08 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1026914-42.2021.8.26.0554**. Relator: Des. Camargo Aranha Filho. 16ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito nº 1031625-82.2021.8.26.0007**. Relator: Des. Juscelino Batista. 8ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 12 de agosto de 2022.